



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15563.000336/2007-59
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-002.416 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria Auto de Infração, Obrigação Acessória
Recorrente VIAÇÃO PETROPOLIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 20/07/2007

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PAGAMENTOS A SEGURADOS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA.

A empresa é obriga a arrecadar as contribuições devidas em razão da remuneração paga a seus segurados obrigatórios. Constatada que as verbas pagas a título de valor participável não se enquadram na exceção prevista no art. 28, § 9º, “j”, da Lei 8.212/91, correto seu enquadramento com salário de contribuição.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO PERICIAL. DESTEMPO

Todo o conjunto probatório e pedido pericial devem ser apresentados quando da impugnação. Exceção das situações constantes no art. 16 § 4º do decreto 70.235/72. Não se enquadrando em nenhuma das hipóteses, vedada a juntada posterior de documentos, devendo também o pedido de perícia ser indeferido.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMISSAS.

Apresentar a empresa GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, constitui infração à legislação previdenciária.

MULTA APLICÁVEL. LEI SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE

O artigo 32 da lei 8.212/91 foi alterado pela lei 11.941/09, traduzindo penalidade, em tese, mais benéfica ao contribuinte, a qual deve ser aplicada, consoante art. 106, II “c”, do CTN, se mais favorável. Deve ser efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I, da lei 8.212/91, na redação

dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente. A comparação dar-se-á no momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte e, na inexistência destes, no momento do ajuizamento da execução fiscal, conforme art.2º. da portaria conjunta RFB/PGFN no. 14, de 04.12.2009.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por ter apresentado GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social, com omissão de fatos geradores. Transcrevo excerto do relatório fiscal.

3. Examinando as folhas de pagamento, recibos de férias e rescisões, constatamos que a autuada informou valores lançados nas rubricas denominadas "valor participável", "vir. participável resc", "supl. Férias 20%, 30% e 50%" conforme discriminado no "Relatório de Lançamentos", na matriz no período de 12/2003 a 10/2005 e na filial 0002 no período de 01/2004 a 07/2004, e estes valores não foram declarados em GFIP, mas que integram o salário de contribuição, pois os abonos de qualquer natureza com concessão vinculada a fatores como eficiência, assiduidade, pontualidade, tempo de serviço e produção, estabelecido ou não em cláusula contratual ou convenção coletiva de trabalho, integram o salário de contribuição.

O r. acórdão – fls 96 e ss, conclui pela procedência parcial da impugnação apresentada, retificando o Auto lavrado em razão de erro na determinação do valor da multa nas competências 05/2004, 01/2005 e 08/2005. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- Urge, pois, que a matéria volte à instância criada pela Medida Provisória nº 449, em seu art. 25, a fim de que possa, inclusive, o contribuinte beneficiar-se das benesses legais correspondentes, a exemplo daquelas ensejadas pelo art. 26 da mesma MP, se assim entender pertinente.
- Valores diferentes para uma mesma Multa, o que levaria a nulidade objetiva.
- Inaplicabilidade de dispositivos fiscais revogados.
- Irregularidade no arrolamento de bens efetivado.
- As verbas de "valor participável" não integram o salário de contribuição por força da alínea "j", do parágrafo 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212, de 1991.
- Com a prolação do Ato Declaratório Interpretativo RFN no 9 de 5/6/2007, anterior ao ato impugnado, ficou certo que não deve ser "exigido arrolamento de bens e direitos como condição para seguimento de recurso voluntário".

Processo nº 15563.000336/2007-59
Acórdão n.º **2803-002.416**

S2-TE03
Fl. 5

- Requer perícia, juntada posterior de documentos e ainda que seja julgado nulo ou alternativamente improcedente o Lançamento em tela, em face dos fundamentos aduzidos neste.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Acerca dos valores diferentes das multas, temos que a discrepância do que consta no "RELATÓRIO FISCAL DA INFRAÇÃO" - R\$ 48.299,69 e do auto lavrado - R\$ 41.741,41 já fora devidamente explanado na r. decisão, não havendo que se falar em nulidade, por se tratar de mero erro material. Senão vejamos.

Analisando-se a planilha de Apuração do Valor da Multa (fls. 37), elaborada pela fiscalização e indicada nos relatórios fiscais, pode-se verificar facilmente que o valor total da multa aplicada corresponde exatamente ao valor constante do Auto de Infração (R\$ 41.741,41). Dessa forma, o valor de R\$ 48.299,69 consiste em erro material ocorrido no momento da transcrição do valor da multa para o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, o que não impede a plenitude do exercício de defesa do contribuinte uma vez que toda a apuração da penalidade está detalhada nas planilhas de fls. 36/38 e os dispositivos legais utilizados estão devidamente elencados no processo.

DO ARROLAMENTO DE BENS

A recorrente insurge-se contra o arrolamento efetivado, pois entende que o mesmo é inexigível para a admissão do presente recurso, além do excesso do bem gravado, que significa R\$ 3.420.000,00 e, na presente ação fiscal, foram lançados R\$ 117.485,93. Também entende pela inaplicabilidade de dispositivos legais revogados e não foi observado o valor real do bem arrolado.

Sem razão a mesma, o arrolamento de bens foi efetivado em razão de os débitos em nome da recorrente superarem o valor de \$ 27.693.994,47 (vinte e sete milhões, seiscentos e noventa e três mil, novecentos e noventa e quatro reais, e quarenta e sete centavos). Devem ser considerados todos os débitos e não apenas os lavrados na ação fiscal onde se deu o arrolamento, o qual seguiu o previsto no art. 64 da lei 9.532/97.

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

(...)

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Acerca do valor do patrimônio arrolado, caberia a recorrente apontar eventuais irregularidades e não apenas, de forma genérica, afirmar que entende que houve irregularidade na mensuração de seu valor, sem apresentar documentos que embasassem suas afirmações.

Tenho assim que o arrolamento firmado encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico e não merece reparos.

DAS VERBAS “VALOR PARTICIPÁVEL”

Entende a recorrente que tais verbas não integrariam o salário de contribuição, por força do art. 28, § 9º, “j”, da Lei 8.212/91.

A situação posta a julgamento já foi analisada por este Conselho quando do julgamento do processo 15563.000335/2007-12 da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara do CARF – acórdão 2402-002.547, cujo entendimento incorporo a meu voto. Transcrevo excerto de voto da lavra do Cons Ronaldo de Lima Macedo.

A Recorrente alega que a verba intitulada de “valor participável” não integraria o salário de contribuição, por força do art. 28, § 9º, “j”, da Lei 8.212/91, e transcreve o art. 3º da Lei 10.101/2000.

Esclarecemos que – conforme o disposto no art. 28, alínea “j”, § 9º, da Lei 8.212/1991 – é isenta de contribuição previdenciária apenas a verba decorrente de participação nos lucros ou resultados da empresa que fora paga ou creditada de acordo com a lei específica, no caso a Lei 10.101/2000. No presente processo, a remuneração, cognominada de participação nos lucros e resultados (“valor participável”), paga aos segurados fora realizada em desacordo com o mencionado diploma legal e, com isso, deverá integrar o salário de contribuição dos valores lançados.

Lei 8.212/1991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10/12/97).

(...)

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta

Lei, exclusivamente:

(...)

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica; (g.n.)

Nesse sentido, a Lei 10.101/2000 estabelece os critérios para o pagamento do PRL e a Lei 8.212/1991 determina que apenas não integra o salário de contribuição a participação nos lucros paga de acordo com o estabelecido na lei específica.

Portanto, para não integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, o pagamento a título de PRL deve seguir o que determina a Lei 10.101/2000:

Art. 2º. A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante e indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º. Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

Verifica-se que as convenções coletivas de trabalho de 2003, 2004 e 2005 (fls. 81/95) não trazem nenhuma informação a respeito das regras de concessão e dos objetivos a serem atingidos para o pagamento da participação, podendo ser observado somente o valor a ser pago pelos empregadores de forma parcelada. Esses valores fixos a serem pagos como participação nos lucros fere a legislação específica, pois representam pagamentos obrigatórios estabelecidos em convenção coletiva, desvinculados de qualquer programa de metas ou índice de desempenho da empresa. Além disso, o pagamento das verbas relativas ao ano de 2003 e 2005 foi parcelado em 12 e 4 vezes, respectivamente, desobedecendo, por conseguinte o art. 3º, § 2º, da Lei 10.101/00, que veda a antecipação ou distribuição de

valores em periodicidade inferior a um semestre civil ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

É oportuno lembrar que não é a instituição de um plano de pagamento, ou mesmo previsão em Acordo Coletivo de Trabalho referente ao pagamento de verbas a títulos de participação nos lucros que irá lhe retirar o seu caráter remuneratório. Pelo contrário, é importante a estreita observância à legislação que, neste caso, irá afastá-la da incidência tributária.

Assim, por não estarem de acordo com o que determina a legislação pertinente, tais valores integram o salário de contribuição, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei 8.212/1991, não estando enquadrados na excludente do § 9º, alínea “j”, deste mesmo artigo, bem como do artigo 214, § 9º, “X” e § 10 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

A Recorrente afirma que as verbas levantadas pela fiscalização decorrem de convenções coletivas efetivadas entre o Sindicato dos Trabalhadores e o Sindicato das Empresas, e não se configuram como pagamento de qualquer tipo de salário.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os acordos celebrados entre empresa e seus empregados não têm o condão de afastar o fato gerador da obrigação tributária, tendo em conta que seus efeitos operam-se apenas entre as partes envolvidas na esfera civil. Não é vedado que alguém contrate com outrem a responsabilidade particular por determinado tributo.

Vale registrar que – caso qualquer cláusula do contrato firmada entre as partes ou convenção coletiva – determinasse expressamente que os valores pagos a título de “valor participável”, “vlr participável resc” e “supl. Férias 20%, 30% e 50%” não representariam um pagamento de vantagem econômica para os segurados empregados, ainda assim tal afirmação seria totalmente inócua e absolutamente ineficaz em face do Fisco, nos termos do art.123 do CTN, que dispõe sobre a inoponibilidade das convenções privadas contra a entidade lançadora do tributo.

Lei nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Consoante o disposto no art. 28, § 9º, alínea “e” e item 7, da Lei 8.212/1991, é isenta de contribuição previdenciária apenas as verbas pagas a título de ganhos eventuais e de bonos (“vlr participável resc” e “supl. Férias 20%, 30% e 50%”) expressamente desvinculados da remuneração.

Lei 8.212/1991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10/12/97)

(...)

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) (g.n.)

De acordo com a legislação previdenciária retromencionada, as importâncias recebidas a título de abonos ou ganhos eventuais expressamente desvinculados do salário por força de lei não integram o salário de contribuição.

Verifica-se que os valores decorrentes dos abonos ou ganhos (“vlr participável resc” e “supl. Férias 20%, 30% e 50%”) foram estipulados em Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), fixando-se os critérios e condições para que o empregado faça jus ao benefício. Dessa forma, inexistem dúvidas que a verba paga a título de “vlr participável resc” e “supl. Férias 20%, 30% e 50%” pela empresa aos empregados é uma “gratificação ajustada” ou “ganho eventual”, revestindo-se de natureza salarial, podendo ser exigida pelo trabalhador se preenchidas as condições e critérios previstos na CCT, logo, não há que se falar em caráter indenizatório.

O caráter contraprestativo das verbas é evidente, já que as verbas só são pagas aos empregados da Recorrente, em decorrência do contrato de emprego entre eles celebrado.

Logo, não procedem as alegações de que as verbas pagas aos empregados têm natureza indenizatória, pois indenizar significa reparar, compensar, ressarcir.

Ainda dentro do contexto da legislação é bom ressaltar que não têm natureza de indenização as verbas pagas a empregados em razão de acordos trabalhistas, que são remuneratórias e, por isso, sobre elas incide a contribuição previdenciária. Isso está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que decidiu: “(...) É cediço nesta Corte que as verbas decorrentes de acordos trabalhistas celebrados com os empregados não têm caráter indenizatório, mas, ao reverso, remuneratório, devendo, pois, incidir sobre elas a contribuição previdenciária. Todavia, querendo afastar essa incidência, cabe ao interessado comprovar que tais parcelas são, na realidade, indenizatórias. (...)” (RESP 200400799770, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 28.08.2006, p. 220).

Considerando que as verbas discutidas representam um ganho ao empregado, já que têm nítida repercussão econômica, concedidas com características de remuneração, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses excludentes do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991, é correta a inclusão dessas verbas na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Assim, por não estarem de acordo com o que determina a legislação pertinente, os valores pagos a título de “valor participável”, “vlr participável resc” e “supl. Férias 20%, 30% e 50%” (ganhos ajustados ou abonos), caracterizado como um incentivo, integram o salário de contribuição, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, não estando enquadrados na excludente do § 9º, alínea “e” e item 7, deste mesmo artigo.

DO PEDIDO DE PERÍCIA E JUNTADA DE DOCUMENTOS

O pedido de perícia/diligência foi formulado apenas em sede recursal, em desconformidade com o que preceitua o art. 16 do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, onde menciona os requisitos da impugnação.

O inciso III determina que a peça já deve trazer *os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir*. O inciso IV **regula os pedidos de diligência ou perícia** e, por fim os §§1º e 4º consideram não formulados os pedidos que não atendam aos requisitos elencados e determinam que toda prova seja apresentada quando da impugnação. Transcrevemos.

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim

como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

...

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

O pedido pericial formulado apenas em fase recursal encontra-se em total desacordo com a norma citada, não devendo ser acatado.

A fase de juntada de documentos está preclusa conforme art. 16,III do decreto 70.235/72, uma vez que é na impugnação o momento oportuno a apresentação das provas cabíveis.

Por fim, esclarecemos que o art. 25 da MP 449 se dirige ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, quando do exame de matéria não tributária, sendo assim inaplicável à Receita Federal do Brasil, no exercício de sua competência.

APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE

O art. 106, inciso II, "c" do CTN determina a aplicação de legislação superveniente, caso esta seja mais benéfica ao contribuinte.

As multas em GFIP foram alteradas pela lei n.º 11.941/09, o que pode beneficiar o recorrente. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n.º 8.212, senão vejamos:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Dessarte, o valor do Auto de Infração deve ser calculado segundo a nova norma legal - art. 32-A,I, da lei 8.212/91, somente, e comparado aos valores que constam do presente auto, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte.

No cálculo da multa devem se observados os valores mínimos, por competência, elencados no parágrafo 3º do mesmo artigo 32-A.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do presente recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente. A comparação dar-se-á no

Processo nº 15563.000336/2007-59
Acórdão n.º **2803-002.416**

S2-TE03
Fl. 14

momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte e, na inexistência destes, no momento do ajuizamento da execução fiscal, conforme art.2º. da portaria conjunta RFB/PGFN no. 14, de 04.12.2009.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.